

**CONSTRUTORA  
PEDROSA LTDA-ME**



**TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - CEARÁ**

R: H

EM: 14/10/2021

Francisco Jean Barreto de Oliveira  
Presidente da CPL  
CPF: 024.649.643-90

Ref. A CONCORRÊNCIA Nº – 2021092201-SEIN

**CONSTRUTORA  
PEDROSA LTDA-ME**

A **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará a Est. BR 230 nº. 01, centro, CNPJ 17.573.772/0001-15, neste ato representado por seu sócio gerente, Rômulo Pedrosa Lima, brasileiro, casado, portador do CPF nº938.633.903-00, residente e domiciliado a Rua Nova Floresta, S/N, Vila Bancaria, Lavras da Mangabeira – Ceará, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o Edital acima especificado, o que faz nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **DOS FATOS**

O Município de Jaguaretama publicou um Edital de Concorrência de nº2021092201-SEIN, com o objetivo de “Contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana para execução dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos do município de Jaguaretama/CE”.



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Destaca-se que o referido município exige no presente edital que documentos sejam apresentados de forma prévia, de forma desnecessária, que acaba por indiretamente afastar licitantes que possuem uma notória qualificação técnica e que, conseqüentemente, poderiam desempenhar o objeto desta licitação de forma plena e satisfatória.

Esta exigência impertinente deste processo licitatório está contida no item abaixo:

4.5.1.1. Licença de Operação emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, ou órgão equivalente do estado da licitante, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos comuns urbanos.

[...]

4.5.3.1.1. A licitante deverá apresentar a indicação das instalações de apoio técnico e operacional a ser implantada na área urbana deste município, adequadas e disponíveis para execução do Contrato.

A exigência prévia dos documentos deve ser revista, pois acabam por frustrar o caráter competitivo do certame pelas razões de direito abaixo que serão devidamente expostas abaixo.

### DO DIREITO

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que trás economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.

No caso exposto o Município de Jaguaratama ao exigir de forma prévia o documento em questão, acaba por violar o artigo 3º, § 1º, inciso I, que assim disciplina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Este licitante esta apenas querendo, com a presente impugnação, que seja observada a lei de Licitações Públicas com a preservação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, merecendo assim cada item atacado do Edital uma explicação detalhada, do motivo da retirada do Edital.

### **Da exigência de Licença de Operação**

No tocante à exigência da Licença supracitada, verificamos que a mesma somente será necessária quando do início da execução dos serviços, não havendo motivos para que seja, então, apresentada de forma prévia, quando da habilitação.

Não há dúvidas de que haja a necessidade de que a empresa demonstre possuir a capacidade de cumprir com o contrato, o que será demonstrada e comprovada com a apresentação dos documentos requeridos no edital, como o acervo técnico do profissional responsável.



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Ocorre que, caso a licitante, apesar de possuir experiência no ramo e capacidade para o cumprimento do contrato, por algum motivo, não esteja com sua licença vigente no momento, acabará por não poder participar do certame, impedindo que o município tenha, assim, uma ampla concorrência.

Necessário se faz permitir que todas as empresas com qualificação técnica participem do certame, bem como, que se exija a Licença em questão; todavia, que a licença seja apresentada em momento oportuno, após a declaração do vencedor; de forma a não obrigar uma empresa que porventura não esteja necessitando da licença naquele momento, venha a contrair um ônus desnecessário.

No presente momento, em que o país se recupera de uma crise financeira, é certo que as empresas estão realizando todos os cortes de gastos possíveis; o que também implica em optar por não renovar, até que estritamente necessário, as licenças que porventura tenham se vencido e que não se esteja utilizando.

No mesmo espírito, é necessário que o Município também busque obter o menor preço, permitindo que o maior número de empresas venha a participar de procedimento licitatório.

O TCU já de manifestou, em julgado semelhante, que a licença em questão deve ser exigida apenas do licitante vencedor, vejamos:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CiPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

(TCU – Processo nº021.511/2009-7 – Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara – Relator André de Carvalho – Data de Julgamento 27/10/2009)

Neste mesmo julgado acima colacionado, em seu relatório foi feita a seguinte afirmação pelo MM. Julgador:

6.4 irregular requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, em desacordo com o art. 20, § 1º, IN SLTI 2, de 2008:

‘9.2.8. Licença Ambiental de Operação em nome da licitante para prestação de serviços de transporte de resíduos inerte expedida pelo IPAAM, de acordo com o que dispõe a Resolução CONAMA nº 237/1997, Lei nº 1.532/1992, Decreto nº 10.028/1987, Lei nº 2.367/1995 e o Decreto nº 17.033/1996;’

6.4.1 Elementos apresentados: informou que a exigência visou a cumprir a legislação estadual em vigor. A mesma licença foi exigida em outras licitações, todavia este item será retificado.

6.4.2 Análise: a IN SLTI 2, de 2008, art. 20, § 1º, estabelece que a exigência de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação. Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão-somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno. Assim, propõe-se determinar que tal exigência seja retirada do edital, a qual poderá ser substituída pela declaração mencionada.

Diante de todo o exposto, necessário se faz a revisão do item supra, a fim de que a Licença em questão seja exigida apenas após a declaração do vencedor, antes do início das atividades; sendo concedido prazo adequado para que a empresa vencedora apresente a sua licença.



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

### Da Indicação das Instalações de Apoio Técnico e Operacional

O Edital em questão, de início, em seu item 4.5.3.1 menciona que o Licitante deverá declarar que disporá das instalações necessárias para a realização das atividades no município no prazo para o início da atividade; todavia, em seguida, exige que já se indique a instalação a ser utilizada, vejamos:

4.5.3.1. Apresentar declaração formal da empresa licitante da disponibilidade das instalações e das unidades de apoio técnico operacional relacionadas, no prazo previsto para o início dos serviços, com toda infraestrutura necessária, na área urbana deste município de Jaguaratama (CE).

4.5.3.1.1. A licitante deverá apresentar a indicação das instalações de apoio técnico e operacional a ser implantada na área urbana deste município, adequadas e disponíveis para execução do Contrato.

4.5.3.1.2. As instalações a serem utilizadas deverão atender, plenamente, a todas as especificações e exigências determinadas pelo Projeto e serem compatíveis com a quantidade de equipamentos e pessoal dimensionados.

Ocorre que, não sendo a Licitante a empresa que atualmente está cumprindo com o contrato em questão, não é possível que desde já, antes mesmo de sagra-se vencedora da licitação em questão, já faça uma indicação precisa das instalações a ser utilizadas quando do início das atividades do presente contrato.

Ademais, o investimento exigido para ser realizado pelo Licitante antes da formalização do contrato, demonstra total insegurança jurídica aos concorrentes, pois caso falhe em algum item, todo o custo e esforço de juntá-los, não terá a empresa vencedora a certeza da assinatura do termo contratual, absorvendo possíveis prejuízos na possibilidade da assinatura não vir ocorrer pela decisão discricionária da gestão, por algum motivo na avaliação da declaração apresentada, com custeios para as ações de mobilização ficarem de



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

forma irrecuperáveis para o licitante, daí a cláusula ferir frontalmente os §5 e § 6º, do art. 30 da lei nº 8.666/93, as quais se reportam a documentação ser apresentada na fase de habilitação.

Vejamos o que afirma a Lei nº8.666/93:

Art. 30. [omissis]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

(grifo nosso)

A Lei, conforme destacado acima, expõe de forma literal que não se pode exigir a localização prévia do local de operação da empresa antes do início das atividades, não sendo possível, portanto, a exigência constante no edital.

Ademais, tampouco encontra guarida a exigência de que as instalações estejam localizando dentro do município de Jaguaretama, ainda mais que seja dentro de sua área urbana.

É plenamente possível para a licitante, caso considere ser mais viável, manter suas instalações em cidade vizinha ou mesmo na zona rural do município e cumprir integralmente com as atividades a ser desempenhadas.

A permanência da exigência em questão restringiria sobremaneira a participação de empresas, indo de encontro aos princípios da ampla concorrência e da eficiência, conforme destacados no início desta Impugnação.



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Vejamos as decisões acerca do tema:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em face de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico 34/2020, a cargo do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT)[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 34/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do



## TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal;

[...]

(Acórdão 2274/2020 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro, Julgamento 26/08/2020)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Redcom Empreendimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 11/2011, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

[...]

(Acórdão 6463/2011 – Primeira Câmara – TCU – Relator Walton Alencar Rodrigues – Julgamento 16/08/2011)

Dessa forma, necessário se faz a reforma do item do edital em questão, a fim de que passe a constar a exigência de declaração informando apenas a disponibilidade das instalações, quando do início das atividades, sob as penalidades cabíveis.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer de Vossa Senhoria a revisão:



---

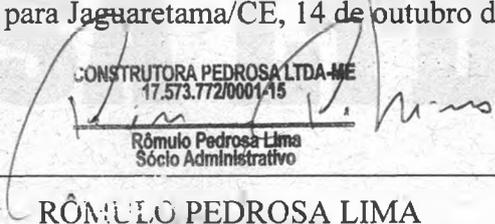
**TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA**

- a) Da exigência de se apresentar, antes mesmo da assinatura do contrato, a Licença de Operação emitida pela SEMACE, passando a constar prazo adequado, após a declaração do licitante vencedor;
- b) Da obrigatoriedade de apresentação de declaração indicando a instalação a ser utilizada e dentro do município de Jaguaretama, devendo ser exigido apenas a declaração informando a disponibilidade das instalações, quando do início das atividades, sob as penalidades cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

De Lavras da Mangabeira/CE para Jaguaretama/CE, 14 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME  
17.573.772/0001-15

  
Rômulo Pedrosa Lima  
Sócio Administrativo

**RÔMULO PEDROSA LIMA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
CPF nº938.633.903-00